



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000517/2005-11
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3803-000.446 – 3ª Turma Especial**
Data 24 de abril de 2014
Assunto IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem junte aos autos as cópias dos jornais necessários, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Demes Brito.

RELATÓRIO

Cuida o que ora se aprecia de *embargos de declaração* interpostos pela Pessoa jurídica acima identificada contra o Acórdão nº 3803-01.443, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fulcro no art. 65, II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF Nº 20.

A matéria objeto do presente processo diz respeito a Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo à comercialização de jornais que no entender da Contribuinte está sob incidência de alíquota zero.

Os motivos em que se sustentam os embargos são erros materiais em que incorreu a decisão embargada, consubstanciados nas premissas equivocadas:

a) de que os documentos de nºs 06 a 12 não teriam sido anexados à manifestação de inconformidade; e

b) quanto à classificação fiscal como “NT”, do “jornal” que edita, assim considerada pela dita decisão em virtude da imunidade objetiva. Afirma a Embargante que olvidou-se que esta era uma questão superada com a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba no Parecer SAORT 10820/52/2009, que admitiu tratar-se de produto sujeito à alíquota zero.

Apresentou, ainda, como fundamento dos embargos omissão quanto ao não conhecimento do argumento de tributação com alíquota zero.

Nos presentes embargos a Embargante aponta para erros materiais e omissões existentes no acórdão, consoante os excertos abaixo, transcritos na ordem dos tópicos neles apresentados:

Documentos juntados

“Apesar do que afirmou o ilustre Relator, os documentos anexos de números 6 a 12 não poderiam ser tidos considerados como não apresentados juntamente com a primeira petição de defesa. E na verdade foram apresentados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba (SP), grampeados com o conjunto da petição e anexos. Naquela repartição, os servidores costumam desprender os documentos e ate podem ter deixado de juntá-los aos autos do processo.

[...]No r. voto consta que não foram juntados os documentos de número 6 a 12. Esses documentos correspondem a exemplares de jornal. Por meio deles é possível verificar que o jornal é publicado seis vezes por semana e que também possui publicidade. Assim, não poderia ser classificado como “Não tributado”, como foi considerado no V. Acórdão embargado, mas sim como estando sujeito a alíquota zero”.

Fundamentação do Parecer Saort 10820/52/2009

“Ainda que esse não fosse, no Parecer Saort nº 10820/52/2009, juntado como documento 13 na impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP) reconhece, como se pode ver pela fundamentação legal invocada, que a impugnante di saída a produto industrializado sujeito a alíquota zero de IPI.

Como esse Parecer foi elaborado em 4 de fevereiro de 2009, apenas fatos geradores ocorridos depois dessa data poderiam ser afetados pelo novo entendimento. Não é o caso dos fatos geradores objeto deste processo”.

Pedidos sucessivos

“Não há argumento contraditório exposto pela contribuinte, ao dizer no tópico "ALÍQUOTA ZERO" que não é caso de produto classificado como "Não tributado", mas sim como de alíquota zero, e além disso defender-se em relação aos fundamentos baseados no argumento de que o produto seria "Não tributado". Trata-se de pedidos sucessivos, para que um seja considerado na hipótese de o outro não ser acatado.

[...]Nesse caso, a falta de consideração do argumento constitui erro material”.

Artigo 146 Do Código Tributário Nacional [modificação do critério jurídico na valoração dos fatos e conseqüente classificação do produto como NT]

“No recurso administrativo, a embargante disse:

‘A C. Delegacia de Julgamento não apreciou os argumentos expostos no tópico com mesmo nome deste, contido na impugnação. Com isso, a recorrente requer a nulidade do V. Acórdão.’ [...]No caso de não entender ser nulo o V. Acórdão, pede aos Eméritos Conselheiros que considerem aqueles argumentos da impugnação, decidindo favoravelmente à recorrente ou anulando a decisão recorrida.

Houve omissão em relação aos argumentos apresentados no recurso administrativo, que por sua vez remete is alegações expostas na impugnação”.

O acórdão no recurso voluntário considerou que os jornais eram produtos não tributáveis e aplicou a Súmula CARF nº 20, em apreciação sumária do mérito.

Em julgamento posterior dos embargos de declaração no processo nº 10820.000723/2006-11 - da mesma pessoa jurídica, envolvendo a mesma matéria -, esta Turma veio a reconhecer que a ausência das folhas de jornais anexados se dava nas mesmas quantidades referidas na manifestação de inconformidade. No entanto, nenhum termo da Autoridade preparadora explicava a lacuna dos autos.

O julgamento de tais embargos foi convertido em diligência^[1], em cujo atendimento a DRF/Araçatuba afirmou que as cópias foram, de fato, apresentadas pela Contribuinte, porém não anexadas na digitalização por ter seguido procedimento normatizado,

de não digitalizar jornais. Indicou o amparo normativo para a dispensa da digitalização de jornais e publicações, entre outros documentos. A ausência desses elementos de prova foi considerada prejudicial à então Embargante.

Eis o teor do resultado da diligência:

DESPACHO Em atenção à Resolução nº 3803-000.139, da 3ª Turma Especial do CARF, pela qual se decidiu converter o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência, para que esta DRF providenciasse juntada ao processo digital das imagens dos documentos referidos pela Embargante (exemplares de jornais), informo que, muito embora o processo tenha sido digitalizado, o mesmo não foi transformado em digital, encontrando-se no e-Processo na situação "Excluído Processo", permanecendo, portanto, na situação "em papel".

Justifica-se a não transformação em digital na Nota e-Processo nº 011/2011, datada de 21/06/2011, que dispõe:

Na movimentação de processo do tipo "em papel" entre as Unidades da RFB, CARF e PGFN, não ha obrigatoriedade na digitalização e conversão em e-Processo daqueles que contiverem qualquer um dos empecilhos abaixo listados, podendo permanecer em seu estado primitivo até o arquivamento:

*a) folhas numeradas em tamanho superior ao modelo A4 (laudos Técnicos, **Jornais** e Publicações, Plantas Baixas de Imóveis, Envelopes, Separadores/ Marcadores de Pagina);*

Por fim, verifica-se que os documentos 06 a 12 referidos pela Embargante (exemplares de jornais) encontram-se acostados como folhas 140 a 146 deste processo.

Devolva-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, Terceira Turma Especial. (grifei)

Em vista do teor do despacho da DRF/Araçatuba o novo julgamento foi novamente convertido em diligência, segundo a justificativa abaixo:

Entendo que uma diligência solicitada deve retornar com os elementos hábeis a firmar a convicção do julgador. A diligência de que aqui se trata não alcançou este desiderato, não sendo satisfativa a informação prestada, no sentido de permitir a elucidação que fora buscada. Uma vez que a Turma assim resolvera, ampliando a garantia de defesa da Contribuinte, a insuficiência da informação prestada não permite dar conseqüência ao fim a que se destinara a Resolução, de sorte que se há de pugnar por meio alternativo de alcançar o pretendido, sob pena de se esvaziá-la de sua eficácia.

Em análise prévia da admissibilidade dos embargos concluiu-se que foram preenchidos os requisitos para a interposição do recurso, tendo sido admitidos os embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Com efeito, os embargos preenchem os requisitos para sua admissibilidade, conforme a análise procedida no exame prévio, portanto deles conheço.

Veç que o entendimento da Turma no processo nº 10820.000723/2006-11 foi garantir o amplo exercício da defesa da Contribuinte - tendo considerado imprescindível a apreciação da prova consubstanciada nas folhas do jornal -, concebo que os demais processos, tal qual este - idênticos na matéria tributária em foco e contingentes do mesmo elemento de prova -, não podem ter destino diverso daquele que caminha na frente.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Araçatuba anexe as cópias de jornais digitais do modo como o procedido no processo nº 10820.000723/2006-11, preferencialmente as originais, e na hipótese de não sê-lo informar se as que forem anexadas são similares às que originalmente foram juntadas na manifestação de inconformidade, no que concerne à forma de apresentação da publicidade. Após a providência, dê-se ciência à Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias, conforme art. 35, I, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Sala das sessões, 24 de abril de 2014

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa